

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

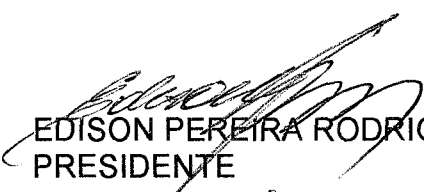
Processo nº. : 10845/002.863/90-63
Recurso nº. : RP/301-0.455
Matéria : CORREÇÃO DE ACÓRDÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : CSRF/03-02.582

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

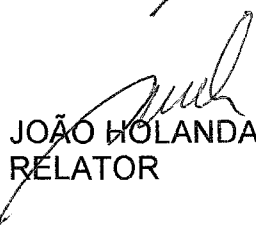
Correção de erro cometido no texto do Acórdão nº CSRF/03-2.434 de 18.06.96. Art. 23 do Regimento Interno da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, PROCEDER À CORREÇÃO do Acórdão CSRF/03-2.434, de 18 de junho de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Moacyr Eloy de Medeiros, Fausto de Freitas e Castro Neto, Henrique Prado Megda, Ubaldo Capello Neto e Nilton Luiz Bartoli.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10845/002.863/90-63
Acórdão nº. : CSRF/03-02.582
Recurso nº. : RP/301-0.455
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro João Holanda Costa, Relator.

Retorna este processo à Câmara Superior de Recursos fiscais, a pedido do contribuinte para correção, na forma prevista no Regimento Interno, de erro cometido no texto do Acórdão nº CSRF/03-2.434, de 18 de junho de 1996.

De fato, versava o recurso especial da Fazenda Nacional a respeito do provimento, por maioria, de uma parte do recurso voluntário, com fundamento no fato de que fora frustrada a diligência determinada anteriormente para que fosse novamente analisada a amostra do material. Por não haver o contribuinte concordado com arcar com as despesas da realização da análise, não tendo por isso como recolher a prova solicitada, foi nesta parte provido o recurso voluntário. A outra parte do recurso fora provida por unanimidade de votos e por isso não era objeto do recurso especial da Fazenda Nacional.

Seja de observar que a decisão suscetível de reforma nesta Câmara superior de Recursos Fiscais, era evidentemente, a de Segunda Instância e jamais a decisão de Primeira instância como equivocadamente se fez mencionar do Voto e da Ementa do Acórdão CSRF/03-2.434.

Pelo exposto, e usando da faculdade contida no Art. 24 do Regimento Interno da Câmara Superior, a retificação do Acórdão deverá fazer-se da seguinte forma:

I - No Voto

Onde se lê:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10845/002.863/90-63
Acórdão nº. : CSRF/03-02.582

“deverá ser mantida, na íntegra, a decisão de primeira instância”

Leia-se:

“deverá ser reformada a decisão de segunda instância, quanto à matéria provida por maioria de votos”.

II - Na Ementa.

Onde se lê:

“Reformada parcialmente a decisão de primeira instância. Provido o Recurso da Fazenda Nacional”.

Leia-se:

“Reformada a decisão de segunda instância quanto à matéria objeto da diligência, frustrada pelo contribuinte, e objeto do recurso especial da Fazenda Nacional”.

Façam-se as necessárias anotações na ficha do processo e na cópia arquivada no Acórdão CSRF/03-2.434, de 18 de junho de 1996.

Sala das Sessões-DF, 14 de abril de 1.997



JOÃO HOLANDA COSTA